

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

## PROJETO DE LEI Nº 291, DE 2003

Altera o artigo 41 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 e o artigo 7º, inciso III da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994.

**Autor:** Deputado PAULO BALTAZAR

**Relator:** Deputado PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA

### I - RELATÓRIO

O projeto analisado prevê a possibilidade de, mediante ato motivado do diretor do estabelecimento prisional, a entrevista com o advogado do preso e as visitas que o mesmo receba do cônjuge, companheira, parentes ou amigos possam ser restringidas e ainda sua comunicação gravada, mediante ordem judicial obtida em segredo de justiça.

Justifica o autor sua iniciativa dizendo ser as medidas ora propostas cabíveis dada “a situação de emergência em que se encontra parte da sociedade brasileira, quando narcotraficantes comandam, do interior de presídios, verdadeiras ações de guerrilha nas cidades...nesses episódios, há fortes indícios de que as ordens emanadas do interior do cárcere tiveram como principais instrumentos a entrevista reservada com advogados e a visita de parentes”.

Compete-nos o pronunciamento quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O que o projeto faz, na verdade, é renumerar o parágrafo único como § 1º e inserir os §§ 2º e 3º no art. 41 da Lei de Execução Penal. Tais dispositivos, como visto do relatório, passam a permitir que quando se supuser que o preso seja integrante de organização criminosa, o diretor do estabelecimento prisional, mediante ato motivado, possa restringir suas entrevistas com seu advogado, cônjuge, companheira, parentes ou amigos. O diretor poderá ainda, mediante autorização judicial, obtida em segredo de justiça, interceptar a conversa do detento com as referidas pessoas.

No mérito, o projeto deve prosperar. De fato, determinadas regiões brasileiras hoje vivem clima de guerrilha. O cidadão honrado, que está quite com todas as suas obrigações, vê-se hoje refém de uma situação dramática: se sai de casa corre o risco de voltar seriamente ferido ou mesmo não voltar; as escolas e universidades não são mais lugares seguros para os seus filhos; se vai trabalhar, corre o risco de ser baleado em seu carro ou mesmo no ônibus. Ou seja, instalou-se o descontrole geral e o criminoso, integrante de associação criminosa poderosa, continua a tudo controlar, sob a proteção de leis que, na verdade, foram criadas para garantir a proteção da sociedade, não a do criminoso que a viola a todo momento, de todas formas possíveis e imagináveis.

Concordo com o ilustre autor do projeto quando diz que “numa sociedade democrática, os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum” e quando frisa que a prévia autorização judicial e a presença do Ministério Público possibilitarão o controle da ação da administração prisional.

Por esses motivos, voto pela aprovação do PL 291/03.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003.

Deputado PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA  
Relator